



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2008 às 14h
138 / estagiário

MPV - 446

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/11/2008	proposição Medida Provisória nº 446/08
--------------------	---

Autor Senador Flávio Arns / PT-PR	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	-----------	-----------------------

Página 4	Artigo 15	ParágrafoS 3º e 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acréscense-se à Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, os seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 15

§ 3º A entidade de educação poderá avaliar outras situações de vulnerabilidade para desconsiderar os parâmetros fixados nos parágrafos anteriores, desde que o ato esteja devidamente justificado por profissional com habilitação específica na área de assistência social.

§ 4º As entidades de Educação terão 2 (dois) anos para se adequar ao disposto pelos § 1º e 2º desta Medida Provisória, excetuado o ano de sua conversão em lei."

JUSTIFICAÇÃO:

Há hipóteses de vulnerabilidade tão importantes quanto a vulnerabilidade econômica, como a vulnerabilidade familiar, física, psicológica, etc., que justificam a concessão de bolsa por representar, inequivocamente, atividade assistencial. Tanto que a Constituição Federal, em seu artigo 203, define a assistência social a quem dela necessitar, que não implica necessariamente em critérios econômicos.

Outrossim, como o processo passa a ser anual não haveria condições de implantar os novos níveis de bolsas para os alunos bolsistas até então praticados. Além disto, haverá prejuízo aos atuais bolsistas, visto que os percentuais nunca haviam sido fixados para educação básica.

CONFERE COM O ORIGINAL
Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

PARLAMENTAR